



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501087-41.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante DAVID WILLIAN DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (doze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501087-41.2024.8.26.0594 – Bauru

Apelante: David Willian Da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Marina Freire

voto nº 5.288

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou por furto simples, conforme artigo 155, caput, do Código Penal, a 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão em regime semiaberto e 18 dias-multa. O crime envolveu a subtração de uma motocicleta e um capacete.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na dosimetria da pena, especificamente na fixação da pena-base e na compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi reduzida de 1/2 para 1/6 acima do mínimo legal, devido à ausência de fundamentação para a exasperação inicial.

4. Na segunda fase, foi reconhecida a possibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, resultando na redução da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantendo-se o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A exasperação da pena-base deve ser proporcional às circunstâncias judiciais negativas. 2. É possível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 59; art. 67; art. 44, § 3º; art. 77.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 471.847/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019.

Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1.716.664-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 25/08/2021.

Trata-se de apelação criminal, interposta contra a r. sentença de fls. 131/139, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, movida em face de **DAVID WILLIAN DA SILVA**, condenando-o por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em suas razões de recurso (fls. 148/155), o apelante, representado pela d. Defensoria Pública pleiteou, em síntese, a fixação da pena-base no mínimo legal por ausência de fundamentação razoável e de circunstâncias judiciais negativas, subsidiariamente, que a majoração se dê na fração mínima de 1/8. Quanto à segunda fase, pretende seja operada a compensação entre atenuante preponderante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 171/177), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça

opinado pelo não provimento do apelo (fls. 195/198).

É o relatório.

O recurso merece ser parcialmente provido.

Consta da denúncia de fls. 01/02, que no dia 05 de outubro de 2023, por volta das 15h40, na Rua Jones de Oliveira Leme, nº 01-65, Presidente Geisel, Bauru/SP, o denunciado subtraiu para si, a motocicleta Yamaha/YS150 Fazer SED, cor preta, placas BWO4176-Bauru, ano/mod. 2022, chassi 9C6RG3850N0028871, e um capacete de motociclista de cor vermelha, ambos pertencentes à vítima Danilo Raimundo de Melo (conforme boletim de ocorrência de fls. 09/12 e auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 15).

Segundo se apurou, na data dos fatos a vítima tinha estacionado a moto defronte à sua casa, deixando a chave no contato e o capacete em cima do banco, para entrar rapidamente para buscar um controle. Ao sair já presenciou o denunciado, embarcado em sua motocicleta e com o motor acionado. Imediatamente tentou correr atrás dele e impedir o furto, mas o denunciado foi mais rápido e se evadiu do local levando sua motocicleta e o capacete. A polícia foi acionada e os militares estavam em patrulhamento pela cidade visando localizar a motocicleta furtada, quando, por volta das 20h00, ao transitar

pela rua Elias Rodrigues, se depararam com o denunciado conduzindo a motocicleta e foram se aproximando. Ao visualizar a aproximação da viatura, o denunciado assustou-se, perdeu o controle e acabou colidindo levemente com o automóvel GM/Celta, prata, placas DQE5145, que era conduzido por Fabio Aparecido Maciel da Silva. O denunciado foi abordado e admitiu o furto, recebendo voz de prisão e sendo conduzido à delegacia, onde repetiu a versão. (cf. fls. 01/02).

Dessarte, muito embora não tenha sido objeto específico de irresignação do apelante e até mesmo da acusação, consigno que a condenação no crime patrimonial era mesmo de rigor e a r. sentença foi criteriosa ao avaliar os elementos de convicção e os contornos jurídicos do caso, conferindo ao mérito da causa a solução mais adequada e justa.

Ao cabo da instrução processual, ficou provado que o apelante praticou o delito patrimonial que lhe foi atribuído, qual seja, furto simples.

Assim, pelo auto de prisão em flagrante (fl. 03), boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de apreensão, reconhecimento e avaliação (fls. 15/17), relatório final de investigação (fls. 51/52) e pela prova oral colhida em juízo, de modo que até mesmo o réu, na Delegacia e em audiência, confessou a prática do delito patrimonial, confissão corroborada pelos relatos coerentes e harmônicos da vítima, em juízo.

Posto isto, condenado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, passa-se diretamente à apreciação do apelo, restrito exclusivamente à dosimetria da pena, verificando-se que a irresignação Defensiva comporta parcial acolhimento.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/2 (metade) acima do mínimo legal, pelo juízo de primeiro grau, por considerar que a culpabilidade do réu merece maior reprovação, pois além da subtração do objeto, envolveu-se em acidente de trânsito, por pouco não causando dano mais grave. Além disso, reconheceu que o réu ostenta maus antecedentes criminais e valorou negativamente as circunstâncias e as consequências do delito, haja vista que além do furto, causou dano ao patrimônio de outrem, estabelecendo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Na hipótese, a circunstância judicial desfavorável quanto ao envolvimento do apelante em acidente de trânsito enquanto pilotava a *res furtiva* foi considerada para negatizar três das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal.

Não obstante o MM. Juízo sentenciante ter discricionariedade para considerar o fato supracitado como apto a valorar negativamente as circunstâncias judiciais, ante o fato de

não constituir elementar do tipo penal e ser uma circunstância concretamente ocorrida como, inclusive, afirmado no curso do processo, não pode esta caracterizar *bis in idem*.

Portanto, em se tratando de única circunstância judicial negativa- razão assiste à d. Defesa quanto a não existência de qualquer fundamentação para exasperação da pena-base em 1/2, razão pela qual, deve ser aplicada a fração de 1/6, definida a reprimenda inicial em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa.

Nesse sentido, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. AFASTAMENTO DA MODULADORA DA PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. INALTERABILIDADE DA SITUAÇÃO DO AGRAVANTE. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA REMANESCENTE. MAUS ANTECEDENTES.

1. A despeito de o agravante ter apresentado sua insurgência nas razões de embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou a matéria referente à motivação utilizada para negativação da personalidade do agente. A argumentação adotada pelo Desembargador, de mais a mais, configura apenas obter dictum, não integrando, portanto, as razões de decidir do órgão colegiado local.

2. Na carência de razão especial para estabelecimento de outro parâmetro, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada moduladora negativada, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente.

3. No caso, o Juiz sentenciante elevou a pena-base em 1/6, mesmo diante da negatização de duas das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Ainda que afastada uma delas, remanesceria fundamento para o acréscimo de 1/6, em decorrência da outra. Desnecessário o enfrentamento de ofício das alegações, diante da ausência, na prática, de alteração da situação do agravante.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 471.847/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019 – grifo nosso).

Na segunda fase da dosimetria, a r. decisão vergastada reconheceu a presença da atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (fls. 32/34: Execução da Pena nº 0006643-56.2024.8.26.0026, referente ao processo nº 1500101-87.2024.8.26.0594; fls. 32/33: Execução da Pena nº 0003555-83.2019.8.26.0996, referente ao processo nº 0001137-71.2018.8.26.0071), tendo optado pela inviabilidade da compensação integral entre ambas, em face da multirreincidência em crimes patrimoniais, sendo uma delas específica. Preponderando, pois, a agravante, com fundamento no artigo 67 do Código Penal. Assim, a pena foi majorada em 1/4, ficando, então, estabelecida no montante de 1 ano, 10 meses e 15 dias, e 18 dias-multa.

Com razão a d. Defensoria quanto à alegação de que a condenação definitiva existente no processo 1500101- 87.2024.8.26.0594 (execução n.º 0006643-56.2024.8.26.0026) não poderia caracterizar a agravante da reincidência, ante o fato de o delito, bem como, o trânsito em julgado serem posteriores ao crime dos autos.

Ademais, quanto aos autos de Execução da Pena nº 0003555-83.2019.8.26.0996, referente ao processo nº 0001137-71.2018.8.26.0071, não há falar em reincidência específica, uma vez que, trata-se de delito de roubo (artigo 157, § 2º, I, II e V do CP), não consistindo em crime idêntico ao furto.

Nesse sentido, a Terceira Seção do STJ decidiu que *“a reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do Código Penal somente se aplica quando forem idênticos, e não apenas de mesma espécie, os crimes praticados”*. (AREsp 1.716.664-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 25/08/2021).

Logo, no caso dos autos há apenas um processo apto a ensejar a reincidência (autos nº 0001137-71.2018.8.26.0071) e, não se tratando de reincidência específica, de rigor a compensação integral desta com a atenuante da confissão espontânea, nos termos da tese 585 do

STJ que assim estabelece: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.”*

Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena, na terceira fase de dosimetria, de rigor tornar definitiva a reprimenda base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa, no patamar mínimo legal.

O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido no semiaberto, nos termos da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, nada havendo a se alterar.

Por fim, embora não haja irresignação nesse sentido, reputo, acertada a r. decisão combatida quanto a inadmissão da substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e o *sursis*, nos termos do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Isto porque, o apelante ostenta contra si condenação por crime contra o patrimônio, embora não considerado para fins de reincidência no caso dos autos, demonstrando não ser a medida recomendável.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso para reduzir as penas a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (doze) dias-

multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator